

# ÉTICA E JUSTIÇA\*

**José Carlos Barbosa Moreira**

*Desembargador (Aposentado) do TJ/RJ. Professor da Faculdade de Direito da UERJ.*

Justiça, como todos sabem, é uma palavra polissêmica, tem assumido significados muito diversos. Ao longo de séculos se têm feito tentativas para conceituar ou definir Justiça, não apenas na Ciência Jurídica, mas também na Filosofia e até na Teologia.

Seria impossível, obviamente, enfrentar aqui essa problemática. A palestra vai restringir-se a considerações sobre a Justiça, do ponto de vista ético, como mecanismo criado pelo Estado basicamente para resolver litígios, sem prejuízo de outros objetivos.

Falar de Ética, necessariamente, é falar de pessoas, pois, sobre os animais e as coisas, não tem sentido pensar em juízos éticos. Vamos, então, fazer algumas observações, desse ponto de vista, sobre as pessoas de cuja presença depende o funcionamento da máquina da Justiça - os personagens do processo judicial. O processo, entre outras coisas, é, principalmente, um fenômeno jurídico. O ramo do direito que dele se ocupa, o Direito Processual, é um galho da frondosa árvore da Ciência Jurídica. Logo, falar da Ética na Justiça, falar da Ética no Processo, é abordar um tópico de extenso capítulo que poderia denominar-se “A Ética no Direito” ou “As relações entre a Ética e o Direito”.

As concepções que têm surgido acerca desse tópico são extremamente variadas. Basta lembrar que, segundo alguns, o Direito nada mais é do que um mero instrumento de dominação, sem qualquer fundamento ético. Ao passo que, no extremo oposto, há quem conceitue o Direito como o mínimo ético coercitivamente exigível. Tem-se, assim, a figura de dois círculos concêntricos: um de raio maior, que é a Ética; outro de raio menor, que é o Direito. Seja como for, não pretendo, aqui, demorar-me no exame dessas várias concepções.

Vamos passar, diretamente, a considerações sobre a Ética, relativamente aos vários personagens do processo, isto é, aos personagens que

---

\* Palestra proferida no seminário “A REFORMA DO JUDICIÁRIO”, em 10/12/04

comparecem e que atuam no funcionamento concreto da máquina da Justiça. Esses personagens, como todos sabem, são ao menos três: o juiz e as partes. No caso das partes, os problemas éticos assumem, por vezes, aspectos difíceis, questões árduas, pelo simples fato de que, em regra, na imensa maioria dos casos, as partes não atuam diretamente no processo, mas sim por meio de seus advogados. Muito daquilo que a lei diz sobre a parte, na verdade se refere ao advogado da parte. Isso cria certos problemas de difícil solução, inclusive, e talvez principalmente, no plano ético.

Começemos, então pelo juiz, em relação ao qual eu diria que é maior a facilidade na determinação dos padrões éticos de seu comportamento. Isso porque o agir do juiz, em termos gerais, é univocamente determinado. O juiz tem, ou deve ter, como meta precípua de seu agir fazer justiça. Por isso não se manifestam na pessoa do juiz certos conflitos inerentes, por exemplo, à posição do advogado, como mais tarde terei oportunidade de explicar.

As leis preocupam-se, habitualmente, com o estabelecimento de normas de conduta para o juiz. Por exemplo, no CPC encontra-se no artigo 125 uma lista de atribuições que o juiz deve exercer no processo, dirigindo-o de maneira a: “I- assegurar às partes igualdade de tratamento; II- velar pela rápida solução do litígio; III- prevenir ou reprimir qualquer ato contrário à dignidade da justiça; IV- tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes”. Como se vê, desde logo, em mais de uma dessas disposições, avulta o conteúdo ético.

Também a Lei Orgânica da Magistratura Nacional se ocupa do assunto, enumera em seu artigo 35 uma série de deveres do juiz. No artigo 36 estabelece proibições ao juiz. No artigo 41 censura a impropriedade ou excesso de linguagem, porventura cometida pelo juiz. Todas essas normas são tentativas de “juridicizar” o ético. O Direito apropria-se de regras éticas e converte-as em regras jurídicas, de tal maneira que o comportamento do juiz que não seja conforme a essas regras não apenas recebe uma sanção moral, mas também uma sanção jurídica.

É muito difícil para as leis e para os seus aplicadores particularizar a disciplina dessa matéria. Isso por uma razão básica: a moral nos fornece apenas diretrizes gerais, não nos fornece regras concretas, pormenorizadas de como devemos agir. Essa concretização é deixada à consciência pessoal. Todos nós conhecemos princípios éticos que devem presidir ao nosso modo de agir, mas esses princípios, em geral, não são particularizados. Em cada situação concreta da nossa vida temos de recorrer ao juízo da nossa consciência, respeitando aqueles princípios gerais, mas concre-

tizando-os de acordo com essa fonte imediata que é o juízo da nossa própria consciência.

Por exemplo, a Lei Orgânica da Magistratura Nacional - LOMAN, em seu artigo 35, VIII estabelece que o juiz deve “manter conduta irrepreensível na vida pública e particular”. Esse é um princípio generalíssimo, que não nos dá uma diretriz concreta para cada uma das situações de nossa vida pública e de nossa vida particular. Aliás, a exigência parece um pouco desmedida. Qual de nós, afinal de contas, pode dizer que sempre manteve uma conduta irrepreensível na vida pública e na vida particular? Sempre encontraremos algum deslize quando fizermos o nosso exame de consciência. Mesmo princípios menos genéricos, como, por exemplo, “tratar com urbanidade as partes”, como impõe a LOMAN em seu artigo 35, IV. Urbanidade é um conceito jurídico indeterminado: aquilo que, na visão de uma pessoa, parece atender à exigência da urbanidade pode ser visto diversamente por outra pessoa. Ora, as leis não podem prescindir desse tipo de formulação, exatamente porque não podem descer a muitos pormenores na disciplina de matérias como esta. Assim, por exemplo, o artigo 13 do Código Civil diz: “Salvo por exigência médica, é defeso o ato de disposição do próprio corpo quando importar diminuição permanente da integridade física ou contrariar os bons costumes”. Aí nos defrontamos com uma expressão que não aparece somente nesse texto, mas em vários outros: *os bons costumes*. Estamos diante de um típico conceito jurídico indeterminado. A lei não pode estabelecer uma lista de costumes que sejam bons e outra lista de costumes que sejam maus, até porque essa lista teria de variar muito no tempo e no espaço. Então, a lei, aqui, limita-se a ministrar uma diretriz genérica. Não é possível praticar ato de disposição do próprio corpo, lícitamente, quando ele contrarie os bons costumes.

Para saber se determinado ato de disposição do próprio corpo é lícito ou não é lícito, o juiz vai ter que utilizar este conceito, para determinar se o ato contraria ou não os bons costumes. É claro que se tratará, em grande parte, de um juízo subjetivo, na medida em que não há uma tábua de valores previamente determinada para que saibamos se determinado costume é bom ou não; problemas esses que afligem, muitas vezes, os juízes conscienciosos - a concretização desses juízos de valor que são inerentes aos chamados conceitos jurídicos indeterminados.

No tocante ao juiz, uma questão que avulta, do ponto de vista ético, é a da sua necessária imparcialidade - o juiz tem de ser imparcial. Há até

mesmo quem coloque nessa nota a marca característica da jurisdição. A jurisdição caracteriza-se por entregar a sorte das pessoas a um terceiro, por definição, imparcial. Mas, às vezes, nota-se certa tendência a confundir imparcialidade com neutralidade. O juiz deve ser imparcial, mas não deve ser neutro, se dermos a esse adjetivo o sentido de “indiferente à sorte do pleito”. O juiz não pode ser indiferente à sorte do pleito. Ao contrário, ele tem de se preocupar em fazer, na medida do possível, que o pleito chegue a um resultado justo. O juiz deve desejar ardentemente que vença quem tem razão e, para isso, ele deve utilizar todos os meios a seu alcance, inclusive, por exemplo, a determinação de medidas de providências probatórias *ex officio*. Esse é um tema que tem sido muito discutido na doutrina do Direito Processual. Deve o juiz poder determinar de ofício medidas probatórias independentemente, pois, da iniciativa de qualquer das partes? Ao meu ver a resposta tem de ser positiva e por mais de uma razão. Primeira razão: julgar nada mais é do que, em última análise, aplicar normas a fatos. Para julgar bem é preciso conhecer bem as normas e é preciso conhecer bem os fatos. Se, portanto, não vêm aos autos, por obra das partes, como é mais comum, as provas necessárias para que o juiz forme sua convicção a respeito dos fatos, nada pode haver de censurável, muito ao contrário, em que ele próprio procure informar-se a respeito, naturalmente preservadas todas as garantias que a Constituição e as leis outorgam aos jurisdicionados.

Lembro-me de certa apelação relativa a uma ação de nunciação de obra nova, que me veio às mãos na qualidade de relator. Alegava-se que a reforma de uma varanda, em certa residência, tinha como corolário a possibilidade de que o morador devassasse indevidamente a privacidade do vizinho. Por mais que eu folheasse os autos e contemplasse plantas, croquis e outros elementos que dele constavam, não conseguia formar um juízo seguro. Lembrei-me de determinar uma inspeção pessoal. Intimei as partes, tomei todas as cautelas para que o contraditório fosse perfeitamente respeitado. Uma bela manhã, desloquei-me para o subúrbio onde ficava a casa. Levei a minha secretária, com a máquina de escrever, para lavrar o auto. Presentes as partes e seus advogados, dirigi-me à varanda. Em poucos segundos pude dissipar todas as dúvidas que me vinham atormentando há dias, a despeito da leitura atenta dos autos. Bastou que eu ali chegasse para verificar que a reclamação era totalmente desprovida de fundamento, não havia nenhuma invasão da privacidade. Quando chegou o momento de julgar o recurso, pude, nessa ocasião e em outras análogas, proferir um

voto muito mais tranqüilo, muito mais confortador do que aquele que eu teria proferido valendo-me somente das regras sobre distribuição do ônus da prova. Portanto, concito os juízes presentes a não se deixarem intimidar nessa matéria. Sempre que entenderem necessário, tomem a iniciativa de mandar realizar as provas devidas para o esclarecimento de seu espírito, preservando sempre, é claro, a garantia do contraditório.

Outro tópico que costuma surgir quando se fala da ética em relação ao juiz é o da publicidade. As leis recomendam que os atos processuais sejam públicos, salvo exceções que elas próprias abrem, quando, por exemplo, isto possa atingir desnecessariamente a intimidade de alguém. Sabemos que certos processos correm em segredo de justiça. A lei quer publicidade para os atos do Poder Judiciário, o que não quer dizer que ela deseje publicidade para as pessoas dos juízes. Há quem confunda uma coisa com a outra, e goste de viver sob holofotes: o juiz vedete, o juiz que adora dar entrevistas, o juiz que nem sequer espera que o repórter o procure, ele mesmo o chama, quando o vê passar no corredor. Todos conhecemos exemplos desse tipo de juiz.

Certa vez, julgávamos na 5ª Câmara Cível um recurso que provinha de uma Comarca do Interior do Estado e era relativo a problema de certa repercussão política naquela comarca. Envolvia a apreciação de atos do Prefeito de certo município. Julgamos o caso; eu era o relator e proferi o meu voto elaborado do ponto de vista jurídico. Quando terminou a sessão, veio um repórter, que desejava que eu tecesse considerações sobre aquele caso. Limitei-me a responder-lhe que a sessão era pública, assim como o julgamento, e que ele poderia ter assistido e até gravado o que ali fora dito, pois não seria impedido de fazê-lo. Tudo o que eu tinha a dizer sobre a matéria eu já tinha dito no meu voto e não havia nada a acrescentar. Ele ficou um tanto decepcionado, mas pelo menos não fez comigo o que me fizeram em um outro Estado do país.

Desculpem-me se trago essas reminiscências pessoais, porém o faço no intuito de que ajudem a iluminar determinados aspectos da matéria. Certa vez, em um outro Estado do país, durante um intervalo de um Simpósio do qual participava, aproximou-se de mim uma gentil repórter que desejava saber a minha opinião sobre o que então era a proposta (em certa medida, hoje já convertida em realidade) do chamado controle externo do Poder Judiciário. Disse-lhe que havia muitas propostas sob esse rótulo, muito diferentes umas das outras, e perguntei-lhe a qual delas ela se referia. Ela ficou confusa, pois não entendia absolutamente nada do assunto, o que,

aliás, não constitui fato inédito. Diante da impossibilidade em que a repórter se via de especificar a que tipo de controle estava se referindo, disse-lhe que preferia não responder àquela pergunta, pois seria difícil pronunciarme de maneira tão indeterminada. Dias depois, alguém me mandou um recorte do jornal para o qual a moça trabalhava que dizia o seguinte: “Indagado sobre esse tema o Des. Barbosa Moreira respondeu o seguinte: Isso é coisa de deputado sem serviço, que quer mostrar trabalho ao seu eleitorado”. O que significa que ela respondeu por mim. Ela se arrogou o direito de responder por mim. Fiquei um pouco perplexo e hesitante sobre se tomar alguma iniciativa, mas achei que não valia a pena, porque já haviam passado vários dias. Se mandasse uma carta ao jornal, era duvidoso que ele a publicasse. Os jornais não gostam de retificar matérias equivocadas. Eu me canso de mandar cartas aos jornais sem nenhum resultado prático. Em geral não são publicadas, e mesmo que fosse publicada essa minha carta, quem não havia lido a matéria anterior não saberia do que se tratava. Deixei o assunto morrer, mas fica aqui a minha recomendação de que os juízes distingam sempre entre publicidade dos atos e publicidade para as pessoas. A primeira necessária, a segunda não.

O juiz deve, a meu ver, adotar uma conduta que preserve, em qualquer oportunidade, a discricção que é inerente ao cargo. Isso não significa fazer cara feia, não significa encarar os outros do alto para baixo, não significa mostrar arrogância nem desprezo pela opinião alheia, mas significa, sim, manter certa reserva, não deixar envolver-se, sobretudo, em questões polêmicas, que devem ser enfrentadas, se for o caso, no momento de decidir ou de votar. Tome a posição que lhe pareça correta. É claro que, em uma obra científica, está bem que o juiz se pronuncie, discuta qualquer tema controvertido, mas nada de grande exposição em público.

Por outro lado, é essencial que o juiz tenha a coragem de decidir, quando lhe parecer correto, de decidir contrariamente ao que dele espera a opinião predominante no público ou nos meios de comunicação social. Não pode ser bom juiz aquele que se deixa influenciar pelo que é publicado na imprensa ou por aquilo que é apurado em pesquisas de opinião. O juiz deve ter a necessária coragem para pronunciar-se, se lhe parecer correto, de maneira diferente daquela que dele esperam os setores da opinião pública.

Todos nós sabemos que os meios de comunicação social costumam pronunciar-se acerca dessas questões rumorosas e, muitas vezes, se pronunciam de maneira categórica, embora não disponham de elemen-

tos objetivos que permitam a formação de um juízo seguro. Os meios de comunicação freqüentemente condenam sem recurso, e podem acarretar, com essa maneira de proceder, prejuízos irreparáveis, danos irreparáveis à reputação de uma pessoa. São notórios os exemplos de situações desse tipo que têm acontecido entre nós. O pior de tudo seria que o juiz se deixasse influenciar por essa maneira de proceder.

Outro ponto que me parece digno de atenção é a motivação da sentença. Algumas vezes se lêem ou se ouvem expressões muito violentas, quando o juiz sentencia ou quando profere o seu voto em um julgamento colegiado. Ouve-se, às vezes, dizer: “trata-se de um mentiroso contumaz”. Tenho visto expressões como esta em sentenças, ou ouvido em votos proferidos em julgamento colegiado; ou então: “a parte teve um comportamento repugnante”. Ora, se vamos decidir contra ela, a parte já ficará aborrecida. Não há necessidade de a humilharmos, de a agravarmos com desaforos desse tipo. Basta que se diga que a afirmação não ficou comprovada nos autos, ao invés de dizer “comportamento repugnante”. Basta dizer que a parte agiu em desacordo com a lei, que o seu comportamento não se coaduna com determinado preceito legal. Não é preciso que adjetivemos essa formulação porque, repito, já vamos causar sofrimento à parte que perde, à parte que é derrotada. Não é preciso agravar esse sofrimento xingando-a, o que também não acrescenta o que quer que seja à solidez da motivação; ao contrário, a meu ver torna essa motivação mais fraca, porque dá a impressão de que o juiz decidiu emocionalmente e não sobre a base de um convencimento cristalizado à luz das provas constantes dos autos. Um convencimento racional e não uma explosão emotiva.

Passemos, então, agora, do juiz para as partes. A situação de parte é profundamente diferente, como é óbvio. A parte, desculpem a redundância, é necessariamente parcial, por isso ela é parte, mas nem por isso fica autorizada a proceder como melhor lhe pareça em quaisquer circunstâncias, sem observar limite algum. A parte tem, segundo a lei processual, o dever de veracidade. Isto está escrito expressamente no artigo 14 do nosso CPC. São deveres das partes e de todos aqueles que de qualquer forma participam do processo: “I - expor os fatos em juízo conforme a verdade”. Então a parte tem o dever de veracidade. A parte infringe a lei e infringe também a ética, porque aqui nós temos claramente um exemplo de norma ética “juridicizada”, de norma ética da qual o Direito se apropriou para convertê-la em norma jurídica. A parte infringe essa norma sempre que narra uma mentira em juízo.

A respeito da ética da parte, há um problema ao qual já fiz ligeiríssima referência e ao qual volto, agora, a abordar: a parte, em geral, não atua diretamente no processo, a não ser, por exemplo, em casos nos quais a lei dispense a mediação por advogado - como acontece no 1º grau, nos Juizados Especiais Cíveis - ou quando ela é convocada a prestar depoimento pessoal. Fora desses casos, que constituem exceções, a regra geral é a de que a parte atua no processo por intermédio do advogado. Daí a dificuldade que temos em valorar devidamente certas disposições que, no seu teor literal, aludem à parte, mas que na verdade se referem ao advogado. São atos que a lei considera atos de parte mas que, no fundo, substancialmente, são atos de advogado. Por exemplo, a lei estabelece sanção, portanto considera processualmente ilícito, o oferecimento de embargos de declaração protelatórios. A sanção está no parágrafo único do artigo 538, que dispõe sobre a multa prevista pelo CPC. Ora, em regra, quando se oferecem embargos de declaração protelatórios, quem o faz não é a parte. Muitas vezes a parte não sabe nem o que são embargos de declaração, não conhece a terminologia legal. Ela pode, talvez, ter dito para o advogado “agüentar o máximo que puder” ou coisa semelhante. Mas seria absolutamente excepcional a hipótese em que a parte recomendasse ao advogado para oferecer embargos de declaração protelatórios. Quem faz isso é o advogado.

A lei, em regra, estabelece sanções, para esse tipo de conduta, dirigidas à parte. Por exemplo, no artigo 18, o CPC diz que “o juiz ou tribunal, de ofício ou a requerimento, condenará o litigante de má-fé a pagar multa (...)”, depois vem a disciplina do valor da fixação da multa. O litigante de má-fé é aquele que, dentre outras coisas, deduza pretensão ou defesa contra texto expresso de lei ou fato incontroverso. Esse é um comportamento muito menos da parte do que do advogado. Pelo menos nos casos gerais em que a parte é representada por advogado. Mas a sanção recai sobre a parte. Em geral, trata-se de uma sanção pecuniária, que por si já constitui um tipo sujeito a críticas.

A sanção pecuniária, como ameaça, e, portanto, como meio de evitar certas práticas, intimida certa classe de pessoas, certa faixa da população, uma faixa que não seja provida de recursos financeiros muito altos (porque para essa a multa não representa grande coisa) e que também não esteja abaixo de certa linha, porque, neste caso, ela não tem mesmo com o que pagar multa nenhuma, e pouco importa que a multa



seja fixada nesse ou naquele quantitativo. Essas sanções pecuniárias atingem a faixa média; essa é que se deixa intimidar pela cominação de uma multa. A meu ver, é um tipo de sanção que pode conduzir, na sua aplicação, a resultado injusto, porque trata diferentemente, de maneira iníqua, determinado tipo de jurisdicionado.

Em regra, também, essas sanções pecuniárias são impostas em proveito da outra parte. Vejam que no próprio artigo 18 se diz que a multa deve ser acrescida da indenização da parte contrária dos prejuízos que ela sofreu pelo comportamento considerado como de litigância de má-fé. O artigo 601, que trata de atos considerados atentatórios à dignidade da justiça, diz o seguinte: “Nos casos previstos no artigo anterior, o devedor incidirá em multa fixada pelo juiz, em montante não superior a 20% (vinte por cento) do valor atualizado do débito em execução, sem prejuízo de outras sanções de natureza processual ou material, multa essa que reverterá em proveito do credor, exigível na própria execução”. Não me parece que seja uma boa solução, pois, se se trata de um ato atentatório à dignidade da Justiça, o maior prejudicado é a Justiça, de sorte que o valor dessa multa deveria reverter em favor do Estado, do qual a Justiça é órgão, e não reverter em favor da parte contrária.

Chegamos, então, ao tópico relativo aos advogados. Aqui o problema aumenta de delicadeza, porque o advogado encontra-se em uma situação peculiar, incomparável com a situação de qualquer outro personagem do processo. Ele tem deveres para com a parte que representa. O advogado obviamente deve lutar pela vitória da parte que representa, deve esforçar-se para que prevaleçam os interesses do seu cliente, do seu constituinte, mas o fenômeno não se esgota nisso, pois se assim fosse não se compreenderia o que a Lei 8.906 (Estatuto da OAB), em seu artigo 2º, parágrafo 1º dispõe: “No seu ministério privado, o advogado presta serviço público e exerce função social”. Essas palavras não podem ser tomadas como simples ornamento, devem ter um sentido concreto, devem influir na conduta prática do advogado. O advogado está preso a duas amarras e, por vezes, vê-se quase que esquartejado entre duas necessidades que se lhe impõem: uma a de pugnar pela vitória da parte que representa, de fazer todo o possível para que prevaleça o interesse do seu constituinte; e de outro lado, a imposição de prestar um serviço público e de exercitar uma função social.

É muito difícil estabelecer regras concretas, pormenorizadas, para conciliar, em todas as situações imagináveis, essa dupla imposição feita ao advo-

gado. Aqui, como alhures, a regra próxima é a da sua consciência pessoal. Ele é que pode formar um juízo seguro sobre a medida em que deve atender a esta e àquela exigência. Uma coisa, porém, é certa: não pode servir de bússola ao advogado a idéia de que ele deve vencer a todo custo e seja lá como for. Essa idéia é falsa porque faz abstração do serviço público e da função social do exercício da advocacia.

As leis procuram estabelecer regras a esse respeito. Encontra-se no próprio Estatuto da OAB todo um capítulo, o Capítulo VIII do Título I, que tem como rubrica precisamente “Da Ética do Advogado”, e o artigo 34 lista as infrações disciplinares que podem ser cometidas pelo advogado, muitas das quais apresentam evidente conteúdo ético, evidente inspiração ética, para não falar do Código de Ética e Disciplina dos Advogados, que é um texto a parte, mas é incorporado, por assim dizer, pela Lei 8.906, que faz a ele expressa alusão.

Existem, ainda, outros personagens no processo. Personagens que aparecem quando a máquina da justiça se põe a funcionar como, por exemplo, a testemunha. A testemunha é alguém que vem a juízo para narrar fatos dos quais tem conhecimento e que possam servir de base à formação do convencimento do Órgão Judicial. No tocante à testemunha, aquele dever de veracidade (que existe também para as partes e para outras pessoas que participam do processo) se vê levado a um nível ainda mais alto. Tanto isso é verdade que o CPC, no artigo 415, expressamente prevê um compromisso de dizer a verdade, que a testemunha deve prestar ao início da inquirição. Assim dispõe: “Ao início da inquirição, a testemunha prestará o compromisso de dizer a verdade do que souber e lhe for perguntado”. Mais ainda, no Parágrafo único prevê: “O juiz advertirá à testemunha que incorre em sanção penal quem faz a afirmação falsa, cala ou oculta a verdade”.

Então, aqui, a lei trata a testemunha com maior rigor do que trata a parte; esta tem o dever de veracidade, mas não se sujeita à mesma sanção penal do artigo 342 do nosso código. No caso da testemunha, a infração do dever de veracidade é particularmente grave e bem se compreende que assim seja, que a lei trate com menor severidade a parte. A lei leva em consideração exatamente que ela, sendo parte, é por definição um sujeito parcial, ao passo que a testemunha, cujo interesse não está diretamente envolvido no pleito, há de funcionar como um auxiliar da Justiça. O seu dever é para com a Justiça, de sorte que por isso é perfeitamente compreensível que a lei a trate com maior severidade.

Para não estender demasiadamente esta palestra, vou referir-me apenas a mais um dos personagens da Justiça, que é o perito. O perito também tem um dever ético muito importante, e por isso mesmo é que existe a possibilidade de recusa do perito por suspeição. A parte pode recusar o perito por suspeição. Qual a razão dessa norma? Nos casos de suspeição existe, aos olhos da lei, uma possibilidade grande de que o perito torça a verdade, falseie a realidade e enuncie conclusões que a ela não correspondam. De modo que estaria ele falhando totalmente ao seu dever de auxiliar o juiz na formação do convencimento sobre os fatos. Nesse sentido, o perito está em situação diferente da situação do assistente técnico, que é alguém cujo trabalho consiste, essencialmente, em mostrar os aspectos favoráveis à parte, embora ele também não esteja dispensado do dever de veracidade, porque o artigo 14 é claro em estendê-lo a todos aqueles que, de qualquer forma, participam do processo. O próprio assistente técnico, portanto, está vinculado, está sujeito ao dever de veracidade.

Creio que essas são as principais observações que se poderia fazer em uma palestra que não poderia pretender esgotar o assunto acerca de certas questões éticas que se impõem aos personagens do processo. Parecer-me-ia antiético, a esta altura, abusar da paciência do auditório, indo longe demais. De sorte que, para atender a esse ditame da ética, vou encerrar aqui as minhas considerações, sabidamente e notoriamente fragmentárias, assistemáticas, incompletas, mas, quem sabe, talvez úteis para alimentar a reflexão dos presentes sobre esses gravíssimos e importantíssimos problemas da Ética na Justiça. Muito obrigado a todos pela atenção. 📄